



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.057-B, DE 2016 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Insera na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Adulterar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, reduzindo ou suprimindo a sua eficácia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tecnologia ou substância destinada à prática da conduta descrita no *caput*;

II – utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como a punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Metade da poluição nas grandes cidades vem do escapamento de caminhões que utilizam diesel, razão pela qual a legislação determina que eles utilizem um aditivo denominado Arla 32, que é um reagente obrigatório em veículos a diesel fabricados a partir de 2012.

O retrodeclinado aditivo consiste em um composto químico que é injetado no sistema de escapamento dos caminhões, sendo que o produto fica em um tanque, próximo ao combustível, e é liberado pelo escapamento do veículo com a função de diminuir a fumaça poluente, já que transforma os óxidos de nitrogênio (NOx), que são extremamente agressivos ao meio ambiente, em nitrogênio e água.

Com a finalidade de impor aos caminhoneiros a obrigação de utilizar o Arla 32, um sistema eletrônico, já instalado na fábrica, promove a redução automática da potência do motor, caso o veículo não seja abastecido com tal aditivo, visando à diminuição da emissão de gases.

Ocorre que, para reduzir os custos com o Arla 32, o agente promove a sua adulteração através da adição de outras substâncias, até mesmo água, ou mediante a instalação de dispositivo no sistema do veículo, para que não seja acusada a falta do reagente, bem como para que a potência do motor seja mantida.

Trata-se de uma fraude praticada por motoristas, transportadoras e oficinas mecânicas, com o objetivo de economizar, mas que coloca em risco tanto o meio ambiente quanto a saúde de milhões de brasileiros, o que demanda punição condizente com a gravidade do ato praticado, devendo esta Casa Legislativa promover o necessário aperfeiçoamento da legislação.

Dessa maneira, mostra-se imperioso promover a adequada censura penal ao autor do supracitado delito ambiental, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Jerônimo Goergen propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criminalização da adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como a fabricação,

aquisição, fornecimento, posse, guarda ou uso de tal tecnologia ou substância.

O ilustre autor justifica a proposição fazendo menção ao fato de que os motoristas de caminhão, para reduzir custos, estão fraudando produtos químicos de uso obrigatório e sistemas eletrônicos embarcados nos caminhões que visam reduzir a poluição do ar decorrente do uso do óleo diesel como combustível.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvi

mento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como informa de forma bastante didática o ilustre Deputado Jerônimo Goergen, na justificativa à sua proposição, os veículos a diesel classificados como comerciais pesados, semipesados e ônibus produzidos a partir de janeiro de 2012 no Brasil estão obrigados a fazer uso de um produto denominado Arla 32, responsável pela redução expressiva das emissões de óxido de nitrogênio (NOx) emitidos pelos veículos.

Existem dois tipos de fraudes mais comuns nesse caso: a utilização do Arla 32 adulterado, diluído ou fabricado fora dos padrões estabelecidos pelo INMETRO, e a instalação de dispositivos conhecidos como emuladores, que burlam sistemas eletrônicos do veículo, desabilitando sensores e permitindo que funcionem sem o uso do aditivo.

Segundo cálculos da Associação dos Fabricantes de Equipamentos para Controle de Emissões Veiculares da América do Sul (AFEEVAS), a fraude do Arla 32 já ultrapassa 1/3 do mercado total do produto. Segundo especialistas, o aumento nas emissões pode ser da ordem de 400% ou mais, resultando em um volume equivalente à dos veículos diesel comercializados no país na década de 1990, o que coloca em risco a saúde de milhões de pessoas.

Além do exemplo do Arla 32, cabe citar aqui o caso recente da Volkswagen, que introduziu um chip nos seus veículos à diesel que permitiu à

empresa fraudar, em vários países e durante anos, os testes de emissão de veículos. Estima-se que o número de veículos adulterados em todo o mundo seja da ordem de 11 milhões. Para se ter uma ideia do tamanho do dano causado, a multa que deve ser aplicada à empresa só nos EUA deve alcançar 18 bilhões de dólares.

Esses exemplos demonstram, claramente, que a proposta de se tipificar esse tipo de conduta como crime, a despeito da Lei dos Crimes Ambientais já tipificar o crime de poluição, é absolutamente oportuna e merece prosperar nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6057, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

Deputado Carlos Gomes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Assis do Couto, João Daniel, Waldenor Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como a punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal

tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Justifica o autor a sua pretensão em face da ocorrência de condutas fraudulentas com o fim de burlar as exigências legais para evitar a poluição ambiental.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao Direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o

aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos. A proposta representa um avanço no combate à poluição e demais crimes ambientais, pois os indivíduos que praticam as fraudes comprometem sobremaneira a saúde de muitos, bem como a preservação do meio ambiente.

Como bem asseverou o autor do projeto, metade da poluição nas grandes cidades vem do escapamento de caminhões que utilizam diesel, razão pela qual a legislação determina que eles utilizem um aditivo denominado Arla 32, que é um reagente obrigatório em veículos a diesel fabricados a partir de 2012, cuja função é diminuir a fumaça poluente, já que transforma os óxidos de nitrogênio, que são extremamente agressivos ao meio ambiente, em nitrogênio e água.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, motoristas, transportadoras e oficinas mecânicas, com o objetivo de reduzir os custos com o Arla 32, vêm burlando as exigências legais através de diversas maneiras, o que coloca em risco tanto o meio ambiente quanto a saúde de um número indeterminado de pessoas.

Após análise pormenorizada da proposição, entendo que o tipo penal precisa englobar outras condutas, além de haver alteração da pena de reclusão para detenção ao agente que pratica as condutas descritas no tipo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057, de 2016, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.057, DE 2016

Insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Artigo 54-A – Adulterar, produzir, guardar, ter em depósito, comercializar, transportar, adquirir ou instalar tecnologia, equipamento, acessório ou substância que possa tornar ineficiente ou inoperante os sistemas de controle de emissões de poluentes estabelecidos pela legislação:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - Frauda a leitura dos índices de emissões durante os procedimentos de homologação, inspeção ou fiscalização;

II - Suprime qualquer componente do sistema de controle de emissão de poluentes.

§2º Se o agente faz uso de tecnologia, equipamento, acessório ou substância mencionada no caput do artigo, sem incorrer nas demais condutas descritas:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar

Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.057, DE 2016

Inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Artigo 54-A – Adulterar, produzir, guardar, ter em depósito, comercializar, transportar, adquirir ou instalar tecnologia, equipamento, acessório ou

substância que possa tornar ineficiente ou inoperante os sistemas de controle de emissões de poluentes estabelecidos pela legislação:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - Frauda a leitura dos índices de emissões durante os procedimentos de homologação, inspeção ou fiscalização;

II - Suprime qualquer componente do sistema de controle de emissão de poluentes.

§2º Se o agente faz uso de tecnologia, equipamento, acessório ou substância mencionada no caput do artigo, sem incorrer nas demais condutas descritas:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO